

LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, estabelece normas gerais e dá outras providências.

proc. 8.338-0/03

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 55, III da Lei Orgânica Municipal e Artigo 2º da Lei Municipal nº 1880/83 c/ alterações posteriores, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a promulga a seguinte **L E I**:

Art. 1º Esta lei regula o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispondo sobre sua hipótese de incidência, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas e formas de arrecadação, bem como estabelece normas de tributação a ele pertinentes.

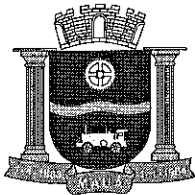
**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes do parágrafo primeiro deste artigo, Lista de Serviços, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide sobre os serviços de:

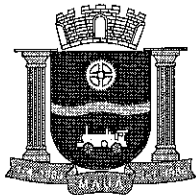
- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (Vetado na LC 116/03)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 3.06 – Locação empresarial de bens móveis
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.

-segue fls.02-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 -fls.02-

- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.03-

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS e a incorporação imobiliária a preço global ou direta viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (Vetado na LC 116/03)

7.15 – (Vetado na LC 116/03)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

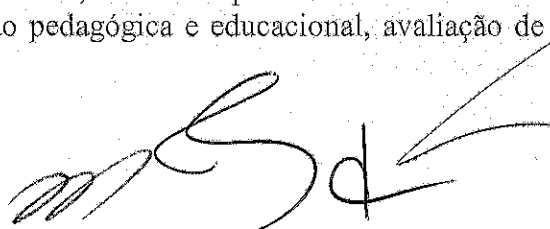
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

 -segue fls.04-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.04-

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

9.04 – Parques Nacionais, Ecológicos, Temáticos e Congêneres e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para a visitação pública.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros por quaisquer meios.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

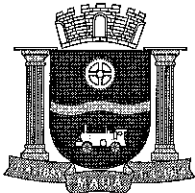
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

-segue fls.05-

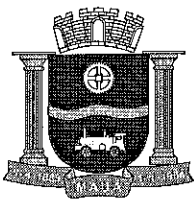


LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.05-

- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 12.18- Serviços de Televisão pó assinatura prestados na área do Município.
- 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (Vetado na LC 116/03)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 13.06- Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videoteipes, disco-vídeo digital e congêneres, para videolocadoras, televisão e cinema.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.

-segue fls.06-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.06-

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como o Programa de Integração Social-PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, do Fundo de Garantia de Tempo do Serviço-FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e da Previdência Social.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

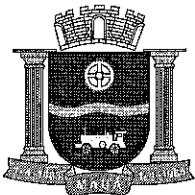
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

-segue fls.07-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.07-

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, exceto sua execução nos termos do artigo 19, IV da Lei 4595 de 31 de dezembro de 1964, e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado a sac de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (Vetado na LC 116/03)

17.08 – Franquia (*franchising*)

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

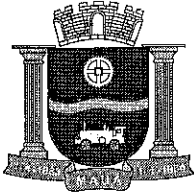
17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.08-

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.

19.02 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, rebôque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

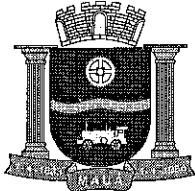
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

-segue fls.09-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.09-

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, *courrier* e congêneres, exceto os serviços postais explorados em regime de monopólio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, quando executadas pela empresa pública da União ou suas agências franqueadas.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

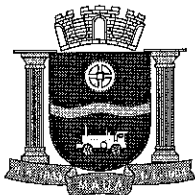
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

-segue fls.10-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.10-

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II - a validade jurídica do ato praticado;
- III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IV - da destinação do serviço;
- V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentos ou administrativas, relativas à atividade, se prejuízo das cominações legais;
- VI - o resultado financeiro obtido ou não com a prestação de serviço;
- VII - da denominação dada ao serviço prestado.

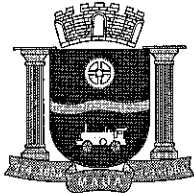
Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento de seu requerimento na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 4º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;

-segue fls.11-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.11-

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I do *caput*, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 5º As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observada quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras.

Art. 6º A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

**Seção I
Do Contribuinte**

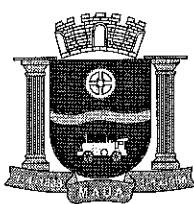
Art. 7º Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços constantes da Lista de Serviços mencionada no § 1º do art. 2º desta Lei, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

**Seção II
Do responsável**

Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - os titulares de direitos sobre prédios, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

-segue fls.12-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.12-

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar, de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município;

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - o espólio, pelo débito fiscal do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VI - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

Art. 9º São também responsáveis, solidariamente:

I - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

II - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

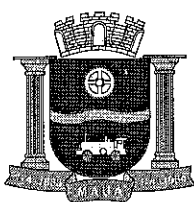
IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento ou caução do valor do imposto devido;

VI - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

VII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado.



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.13-

Seção III
Da responsabilidade por substituição tributária

Art. 10 Na condição de responsáveis tributários, são sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do § 1º do art. 2º da presente Lei.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 4º Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

Art. 11 Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e condomínios situadas e inscritas no Cadastro Mobiliário do Município de Mauá.

§ 1º A retenção do ISSQN a que se refere o *caput* deste artigo, abrange as atividades enumeradas no artigo 10, II desta Lei, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O contribuinte Substituto Tributário efetuará a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir da data estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através de documento formal firmado entre a Prefeitura e a empresa nomeada.

§ 3º O contribuinte Substituído terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo, devendo escriturar no "Livro Registro de Prestação de Serviços" os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna "observações" que o ISSQN foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

§ 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

-segue fls.14-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.14-

Art. 12 O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

Art. 13 O responsável por substituição tributária deverá apresentar relatório mensal contendo o nome e número de inscrição no Cadastro Mobiliário assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido, nas formas e prazos estabelecidos em Regulamento.

**CAPÍTULO IV
DO ESTABELECIMENTO**

Art. 14 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

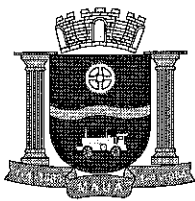
VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

VIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

IX - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

-segue fls.15-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.15-

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XIII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

XIX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei, do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 2º desta Lei.

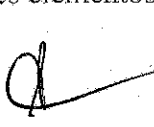
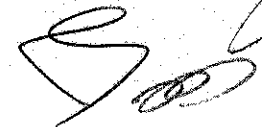
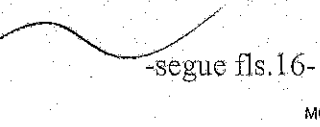
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

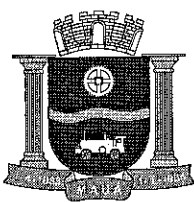
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada, observado os §§ 4º e 5º do artigo 7º da LC 116/03.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

§ 4º Na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência de mais de um município, como o Serviço MMDS e o Serviço DTH, o imposto é devido aos municípios de domicílio dos respectivos assinantes.

§ 5º A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

   -segue fls.16-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.16-

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI - local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

Art. 15 Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se individual cada estabelecimento do mesmo titular.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 16 O sujeito passivo do imposto e a pessoa jurídica que trata o inciso II do art. 10 desta Lei deverão promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal da Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição da pessoa jurídica ou, ainda, do início das atividades da pessoa natural, nas formas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único. As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, bem como o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser formalizadas perante a Administração Tributária, nos mesmos prazos e condições.

Art. 17 A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

Art. 18 Administração Tributária poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, *ex-officio*, a inscrição, alterações de dados, a suspensão ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

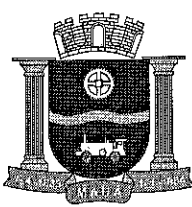
I - Haverá o cancelamento da inscrição, quando:

a) em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário Municipal;

b) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais;

§ 1º Os contribuintes que tiverem suas inscrições canceladas "ex-officio" ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Promovido o cancelamento "ex-officio", os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.17-

Art 19 Toda a documentação fiscal do contribuinte deve conter os dados estipulados em Regulamento.

Art 20 Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do responsável por substituição tributária a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários, na forma disposta em Regulamento.

**CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Seção I
Da Obrigação Principal
Subseção I
Da Base de Cálculo**

Art. 21 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias compreendidas entre: despesas acessórias, bonificações ou quaisquer outras vantagens, inclusive reembolso, recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço.

§ 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do § 1º do art. 2º desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º A base de cálculo, na hipótese de que trata o § 2º do art. 14:

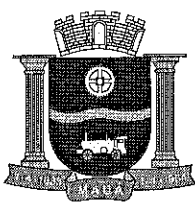
a) é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

b) é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada;

I - para efeito do disposto no § 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

II - quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

-segue fls.18-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.18-

III - quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do inciso anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do § 1º do art. 2º desta Lei, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da Lista do art. 2º desta Lei;

II - O valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto, referente as obras constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

III - Os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços já tributados pelo Imposto Sobre Serviços.

Art. 22 Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis diferentes, inclusive se alcançadas por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 23 O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços ou as informações prestadas, embasado em fundamentação, não mereçam fé do fisco;

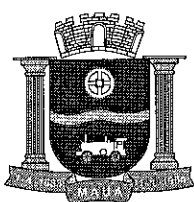
III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

V - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI - prática de subfaturamento ou declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

-segue fls.19-



LEI N° 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.19-

§ 1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão administrativa ou processual.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Subseção II
Da Alíquota**

Art. 24 As alíquotas do imposto sobre serviços encontram-se especificadas na Lista de Serviços, disposta no anexo I, inserida no quadro I da presente lei.

**Subseção III
Do Lançamento**

Art. 25 O lançamento do imposto se fará por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços de construção civil, bem como para outros casos, devido por contribuintes com responsabilidade solidária, na forma a ser fixada em Regulamento.

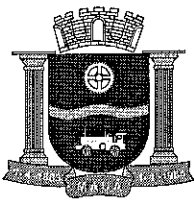
§ 2º O lançamento do imposto será feito com base nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

**Subseção IV
Dos Regimes de Pagamento do Imposto**

Art. 26 O contribuinte sujeito ao lançamento fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I - regime de apuração mensal com base no movimento econômico;
- II - regime de estimativa.

-segue fls.20-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N° 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.20-

Art. 27 A escrituração das operações, a forma e os prazos de recolhimento serão fixados em Regulamento.

Art. 28 O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de pequeno porte;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte for profissional autônomo.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, considera-se caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade, assegurada a restituição quando não ocorrer o fato gerador que gerou a obrigação tributária.

§ 3º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

§ 4º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 5º O valor do imposto será fixado em FMP – Fator Monetário Padrão, ou outro que venha a substituí-lo.

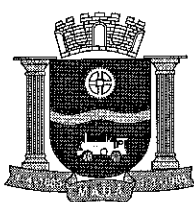
§ 6º para os contribuintes que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 29 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade fiscal e mediante despacho fundamentado, ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Se for apurado valor superior ao estimado, deverá ser recolhida a diferença.

Art. 30 As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário e deverão ser feitas no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do respectivo despacho ou da publicação do ato normativo.

-segue fls.21-



Seção II
Da Construção Civil

Art. 31 Na construção civil de edificações o ISSQN, incidente sobre a operação, a base de cálculo do imposto, será calculada com base nos valores de mão-de-obra para a construção civil, segundo o tipo e categoria da edificação, por metro quadrado, conforme tabela constante em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese contida no *caput* deste artigo, somente se aplica quando não for possível identificar a construtora responsável pela edificação, ou quando a obra não for realizada por construtora cadastrada neste Município.

Art. 32 O lançamento do ISSQN estimado, incidente sobre a construção civil de edificações, se dará anteriormente à liberação do Habite-se.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto de que trata o *caput* deste artigo, é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Habite-se.

Art. 33 Em se tratando das pessoas jurídicas cadastradas no Município com atividade descrita no item 7 e respectivos desdobramentos, o imposto incidente sobre a Construção Civil de Edificações, será calculado com base no movimento econômico tributável, apurado mensalmente e recolhido no mês subsequente à execução do serviço.

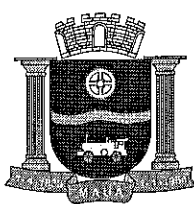
Art. 34 A liberação do Habite-se se dará após a conclusão da obra e, desde que, o lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas ou jurídicas de que trata os arts. 31 e 33, tenha sido efetivamente homologado pela autoridade fazendária competente.

Parágrafo único A liberação do Habite-se, ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISSQN, ou, havendo parcelamento do imposto, após a sua quitação.

Art. 35 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Seção III
Das Obrigações Acessórias
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 36 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária, conforme disposto em Regulamento.



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.22-

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção da escrituração, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Poderá ser determinado pelo fisco a obrigatoriedade de emissão de cupom fiscal, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 4º Os documentos fiscais, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo contribuinte no prazo de cinco anos conforme estabelecido na legislação tributária.

§ 5º O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 37 Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão realizar uma publicação do Edital de Extravio.

Parágrafo Único. O edital de extravio de documentos fiscais deverá ser publicado em jornal de grande circulação no Município e o fato deve ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua ocorrência, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Subseção II
Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 38 Fica instituído, na área de arrecadação de tributos municipais, o documento denominado "Declaração Eletrônica de Serviços – DES", que servirá para a prestação de informações econômico-fiscais à Fazenda Pública Municipal.

Art. 39 As empresas e entidades privadas ou não estabelecidas neste município apresentarão ao fisco municipal, por emissão em processamento eletrônico de dados, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, de serviços contratados e/ ou prestados.

§ 1º Incluem-se na norma deste artigo entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta da União e do Estado, estabelecidos no Município de Mauá.

§ 2º As empresas antes enunciadas poderão ter a obrigatoriedade da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviço suspensa a critério da autoridade administrativa, conforme disposto em regulamento.

-segue fls.23-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.23-

§ 3º O sujeito passivo não incluído neste artigo poderá requerer à Secretária Municipal de Finanças o seu enquadramento à Declaração Eletrônica de Serviços – DES, sujeitando-se às disposições da legislação em vigor.

§ 4º Poderão ser obrigados a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, outros prestadores ou tomadores de serviços indicados pela autoridade fiscal.

Art. 40 A Declaração Eletrônica de Serviços - DES consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às Notas Fiscais emitidas vencidas, por ordem numérica e cronológica;
- II - às Notas Fiscais canceladas;
- III - às Notas Fiscais extraviadas;
- IV - aos Cupons Fiscais emitidos;
- V - às Notas Fiscais e aos recibos referentes a serviços tomados;
- VI - aos valores do ISS retido, na condição de substituto ou responsável tributário;
- VII - à falta de movimento econômico, quando for o caso;
- VIII - à movimentação econômica para as empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação.

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá gerar a sua própria Declaração Eletrônica de Serviços – DES, ressalvados os escritórios de contato e os que não contabilizem receita própria.

Art. 41 A Declaração Eletrônica de Serviços – DES deverá ser gerada, mensalmente, através de Programa específico posto à disposição, gratuitamente, e enviada à Secretaria Municipal de Finanças, via *Internet*, ou entregue, por mídia eletrônica, na Central de Atendimento, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º Quando da recepção da Declaração Eletrônica de Serviços – DES, a Secretaria Municipal de Finanças validará a declaração emitindo Protocolo de Entrega, que deverá ser guardado como documento fiscal.

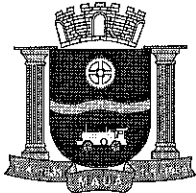
§ 2º No caso de informações inconsistentes que impeçam a validação da Declaração Eletrônica de Serviços – DES apresentada pelo Sistema, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar sua entrega dentro do prazo estabelecido no regulamento.

§ 3º No caso de fraude ou simulação com dolo, constatadas pela autoridade fiscal, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar sua entrega dentro do prazo estabelecido no regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Havendo problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços – DES, via *Internet*, a entrega deverá ser feita em mídia eletrônica, permanecendo inalterados os prazos estabelecidos no regulamento.

§ 5º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

-segue fls.24-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.24-

Art. 42 A retificação da Declaração Eletrônica de Serviços – DES já entregue será efetuada por meio de declaração retificadora na forma disposta em regulamento.

Art. 43 Os obrigados à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços – DES poderão prestar as informações de falta de movimento econômico ou de ausência de serviço tomado na própria declaração, nos termos e formas estabelecidos no regulamento.

Art. 44 No caso de pedido de baixa, fica o sujeito passivo obrigado a entregar as Declaração Eletrônica de Serviços – DES referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

Art. 45 A Declaração Eletrônica de Serviços – DES deverá ser entregue também nos seguintes casos:

- I – quando o estabelecimento estiver temporariamente inativo;
- II – no caso de fusão, cisão ou incorporação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES referente a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

Art. 46 Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a colocar à disposição dos interessados os meios eletrônicos necessários à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES, através da Internet ou por meio de mídia eletrônica fornecida pelo sujeito passivo.

Art. 47 A não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços – DES ou sua entrega após o prazo estabelecido em regulamento sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VII
DO REGIME ESPECIAL**

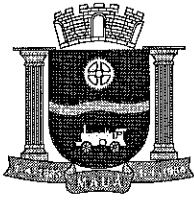
Art. 48 Para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, em casos especiais, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.

**CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 49 As funções inerentes a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida pelo agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, que tenham competências definidas em Lei ou Regulamento.

Art. 50 As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos seus servidores, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

-segue fls.25-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.25-

Art 51 A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art 52 A Administração fará publicar os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 53 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os documentos fiscais e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 54 O movimento tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

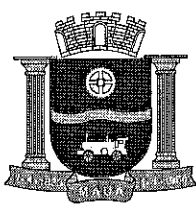
§ 2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

Art. 55 Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

- I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- II - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal do imposto;
- III - os serventuários de justiça;

-segue fls.26-



LEI N° 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.26-

IV- os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

VI - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens.

IX - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão a disposição do Fisco.

Art. 56 As empresas seguradoras, empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 57 Ficam sujeitos à apreensão, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

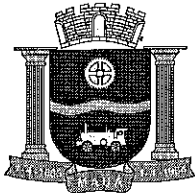
§ 1º Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º A autorização para a retirada do lacre se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro servidor público, como testemunha.

Art. 58 Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 59 A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos, somente pode ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada, através de termo de devolução.

segue fls.27-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.27-

Parágrafo Único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autêntica para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

Art. 60 A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 61 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**CAPÍTULO IX
FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Seção I
Do Auto de Infração**

Art. 62 O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Art. 63 O Auto de Infração poderá ser emitido por meio eletrônico ou manual e enviado ao contribuinte, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

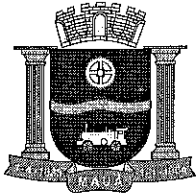
§ 1º Em se tratando de Pessoa Jurídica, o Auto de Infração e Imposição de Penalidade deverá ser assinado pelo representante legal, ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, funcionário ou empregado, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º A assinatura do Autuado não constitui formalidade essencial à sua validade;

Art. 64 As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele conste elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

**Seção II
Do lançamento**

Art. 65 O lançamento tributário quando efetuado ou revisto de ofício, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, fazendo-se por uma das seguintes formas:



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.28-

I - no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.

II - no próprio auto de infração;

III - por via postal, com aviso de recebimento;

IV - por publicação em jornal de grande circulação local.

Art. 66 A notificação de lançamento será expedida pelo agente fiscal e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;

IV - o prazo para recurso e seu respectivo enquadramento na legislação;

V - assinatura pelo responsável pela expedição.

Parágrafo único. A notificação emitida por processo eletrônico estará dispensada da formalidade contida no inciso V do artigo anterior.

**CAPÍTULO X
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 67 O crédito tributário não pago, ou contra o qual não haja sido apresentada impugnação válida, será inscrito em dívida ativa, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 68 Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa.

Art. 69 Aos órgãos encarregados da Administração Tributária cumprem e esgotam suas funções com o ajuizamento do crédito inscrito em dívida ativa, cabendo-lhes, entretanto, prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela procuradoria municipal à qual afeta a causa.

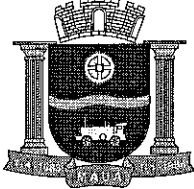
**CAPÍTULO XI
PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE**

**Seção I
Da impugnação do lançamento**

Art. 70 A impugnação do lançamento do tributo ou de penalidade de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 71 A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.29-

Art. 72 A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 73 As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização de crédito tributário, sob pena de não serem apreciadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolada separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II

Restituição e Compensação Tributária

Art. 74. O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago.

Art. 75. A restituição total ou parcial do tributo, além da atualização do valor a restituir, dá lugar a restituir, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 76 A autoridade fiscal, atendendo aos interesses e a conveniência do Município, poderá realizar a compensação do crédito tributário, com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Apurando-se em procedimento de revisão do lançamento, crédito pertencente a contribuinte, a compensação poderá, em lançamentos futuros relativos ao mesmo tributo, processar-se-á de ofício e automaticamente.

Seção III

Da ausência de movimento tributável

Art. 77 No caso de ausência de movimento tributável, os sujeitos passivos que não possuírem movimento econômico passível de tributação deverão informar a ocorrência ao Fisco, mensalmente, na forma e nos prazos definidos em Regulamento.

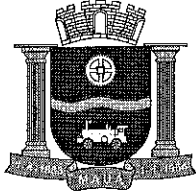
Parágrafo único. O fisco exigirá os documentos que julgar necessário para a comprovação da situação declarada pelo contribuinte, nos prazos e nas condições estipuladas em Regulamento.

**CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Seção I

Efeitos do não Pagamento do Crédito Tributário

-segue fls.30-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.30-

Art. 78 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 20 % (vinte por cento);

II - juros de mora de 1 % (Hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 79 O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

Parágrafo único Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Seção II

Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

Art. 80 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

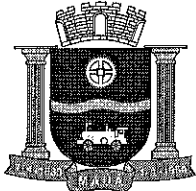
III - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

IV - multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

V - multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;

VI - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

§ 1º Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.31-

§ 2º Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 81 Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo anterior sofrerá as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista efetuado até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte à notificação: 50% (cinquenta por cento);

II - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação: 25 % (vinte e cinco por cento);

§ 1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Consolidado o débito, as prestações serão expressas em Fator Monetário Padrão – FMP ou outro índice que venha substituí-lo.

Seção III

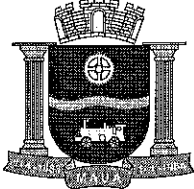
Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

Art. 82 As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos fiscais:

- a) falta de emissão de documento fiscal - multa de 350 (trezentas e cinquenta) FMP's, independente do seu valor;
- b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 1000 (um mil) FMP's, independente do seu valor;
- c) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 200 (duzentas) FMP's, independente do seu valor;

-segue fls.32-



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.32-

- d) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de 500 (quinhentas) FMP's;
- e) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 200 (duzentas) FMP's;
- f) falta da devolução da via da Nota Fiscal destinada ao Fisco, no prazo Regulamentar: multa de 20 (vinte) FMP's, por Nota Fiscal não devolvida no prazo;
- g) falta da devolução da via da Nota Fiscal destinada ao Fisco, fora do prazo Regulamentar: multa de 20 (vinte) FMP's, por Nota Fiscal não devolvida no prazo;
- h) extravio de Nota Fiscal, com escrituração e sem publicação, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 200 (duzentas) FMP's, por Nota Fiscal extraviada;
- i) extravio de Nota Fiscal, sem escrituração e sem publicação, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 500 (quinhentas) FMP's, por Nota Fiscal extraviada;
- j) solicitação e não retirada de Nota Fiscal no prazo de sua validade: multa de 200 (duzentas) FMP's;
- k) emitir Nota Fiscal com prazo de validade vencido: multa de 20 (vinte) FMP's por Nota Fiscal vencida emitida;
- l) emitir Nota Fiscal fora da ordem seqüencial de numeração: multa de 10 (dez) FMP's, por Nota Fiscal emitida fora da ordem seqüencial.

II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:

- a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período : multa de 200 (duzentas) FMP's;
- b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal : multa de 500 (quinhentas) FMP's por livro fraudado;
- c) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamente: multa de 200 (duzentas) FMP's, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- d) extravio, perda, inutilização de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora : multa de 200 (duzentas) FMP's, por livro;
- e) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 500 (quinhentas) FMP's.

III - infrações relativas à Declaração Eletrônica de Serviços:

- a) deixar de entregar a Declaração Mensal de Serviços -DES, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto : multa de 200 (duzentas) FMP's.
- b) dolo, fraude ou simulação na Declaração Eletrônica de Serviço – DES : multa de 1000 (Hum Mil) FMP's;
- c) omitir notas fiscais na Declaração Mensal de Serviços – DES : multa de 500 FMPs.

IV - outras infrações:

- a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;
- b) recolhimento de parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização: multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da diferença devida e não paga;



LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.33-

- c) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 200 (duzentas) FMP's;
- d) rasura de nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 200 (duzentas) FMP's;
- e) pela não informação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em Regulamento: multa de 200 (duzentas) FMP's , por mês deixado de realizar a declaração;
- f) deixar de cumprir qualquer obrigação acessória em legislação: multa de 130 (cento e trinta) FMP's.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art. 83 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 84 As penalidades por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

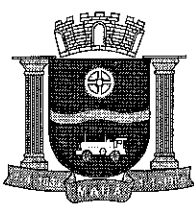
§ 2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 85 A penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser reduzida ou exonerada, conforme dispuser o regulamento, por decisão fundamentada da autoridade competente que justifique o atendimento de circunstâncias particulares do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo caso, do pagamento do imposto devido.

Art. 86 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art 87 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

§ 1º Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 81 da presente Lei.



§ 2º O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 89 Será desconsiderada pelo fisco eventual diferença ocorrida ao final da apuração ou na verificação do recolhimento de tributos, multas, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que o valor total seja igual ou inferior a 15 (quinze) FMP's.

Art. 90 Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações importantes à fiscalização.

Art. 91 A Administração Tributária poderá compelir o contribuinte a recolher o imposto mediante imposição de regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 92 As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se sobressaem aos efeitos da presente Lei.

Art. 93 A Secretaria Municipal de Finanças, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.

Art. 94 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 95 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 96 Ficam revogadas as disposições em contrário.

-segue fls.35-

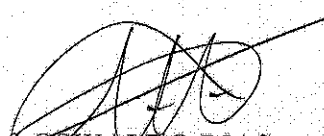


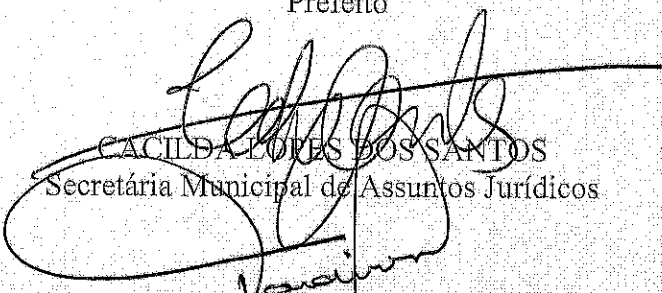
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

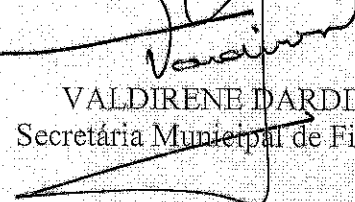
LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

-fls.35-

Município de Mauá, em 29 de dezembro de 2003.

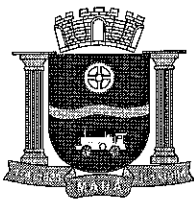

Prok OSWALDO DIAS
Prefeito


CACILDA LOPES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos


VALDIRENE DARDIN
Secretária Municipal de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no Quadro de Editais. Publique-se na
Imprensa Regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.....


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário Municipal de Governo

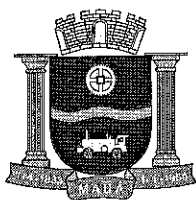


ANEXO À LEI N° 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

LISTA DE SERVIÇOS

Folha 01 de 24

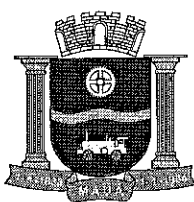
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
1	<i>Serviços de informática e congêneres.</i>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3 %	240
1.02	Programação.	3 %	240
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3 %	240
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3 %	240
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3 %	240
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3 %	240
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3 %	120
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3 %	240
2	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3 %	240
3	<i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
3.01	(Vetado na LC 116/03)	-----	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3 %	240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 02 de 24

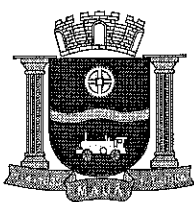
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3 %	240
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3 %	240
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %	240
3.06	Locação empresarial de bens móveis	3 %	240
4	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
4.01	Medicina e biomedicina.	2 %	240
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2 %	240
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.	2 %	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2 %	240
4.05	Acupuntura.	2 %	240
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2 %	120
4.07	Serviços farmacêuticos.	2 %	240
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2 %	240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 03 de 24

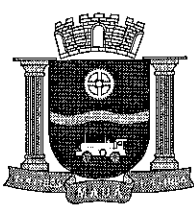
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2 %	240
4.10	Nutrição.	2 %	240
4.11	Obstetrícia.	2 %	240
4.12	Odontologia.	2 %	240
4.13	Ortótica.	2 %	240
4.14	Próteses sob encomenda.	2 %	240
4.15	Psicanálise.	2 %	240
4.16	Psicologia.	2 %	240
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2 %	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2 %	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2 %	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %	120
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2 %	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2 %	120
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2 %	120
5	<i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2 %	240
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2 %	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 04 de 24

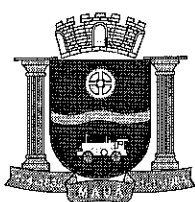
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2 %	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2 %	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2 %	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %	120
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2 %	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2 %	120
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2 %	120
6	<i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2 %	90
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2 %	90
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5 %	90
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2 %	120
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	5 %	-
7	<i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3 %	240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 05 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).	3 %	-
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3 %	240
7.04	Demolição.	3 %	-
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3 %	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI N° 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 06 de 24

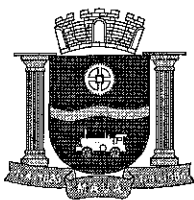
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3 %	120
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3 %	120
7.08	Calafetação.	3 %	120
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.	5 %	90
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	90
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3 %	120
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2 %	120
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3 %	120
7.14	(Vetado na LC 116/03)	-----	
7.15	(Vetado na LC 116/03)	-----	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3 %	240
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	240
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %	240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 07 de 24

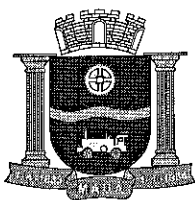
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	240
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3 %	240
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2 %	240
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3 %	240
8	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2 %	120
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5 %	120
9	<i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 08 de 24

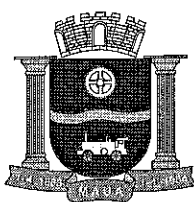
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2 %	240
9.03	Guias de turismo.	2 %	120
9.04	Parques Nacionais, Ecológicos, Temáticos e Congêneres, e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública.	2 %	-
10	<i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2 %	180
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2 %	180
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3 %	180
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3 %	180
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, .	2 %	180



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 09 de 24

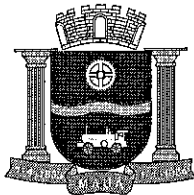
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
10.06	Agenciamento marítimo.	3 %	180
10.07	Agenciamento de notícias.	3 %	180
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3 %	180
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3 %	180
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3 %	180
11	<i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>		-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3 %	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3 %	120
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3 %	120
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3 %	120
12	<i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>		
12.01	Espetáculos teatrais.	2 %	-
12.02	Exibições cinematográficas.	2 %	-
12.03	Espetáculos circenses.	2 %	-
12.04	Programas de auditório.	5 %	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5 %	-
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5 %	-
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %	-
12.10	Corridas e competições de animais.	5 %	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI N° 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 10 de 24

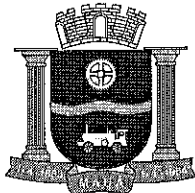
ITEM	DESCRIÇÃO	ALIQUOTA	FIXO/FMP
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5 %	-
12.12	Execução de música.	5 %	120
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %	120
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5 %	120
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5 %	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5 %	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5 %	120
12.18	Serviços de Televisão por assinatura prestados na área do Município.	5 %	-
13	<i>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>		
13.01	(Vetado na LC 116/03)	-----	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2 %	120
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2 %	120



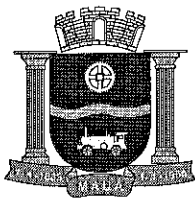
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 11 de 24

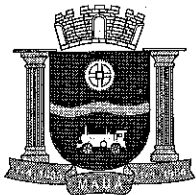
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3 %	120
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinado a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3 %	120
13.06	Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videoteipes, disco-vídeo digital e congêneres para videolocadoras, televisão e cinema.	3 %	120
14	<i>Serviços relativos a bens de terceiros.</i>		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	120
14.02	Assistência Técnica.	3 %	120
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	120
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3 %	120

**ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003** Fl. 12 de 24

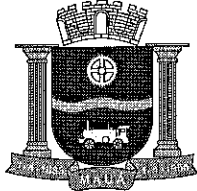
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.	3 %	120
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3 %	120
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3 %	120
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %	120
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %	90
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3 %	90
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3 %	120
14.12	Funilaria e lanternagem.	3 %	120
14.13	Carpintaria e serralheria.	3 %	120
15	<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>		

**ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003** Fl. 13 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
15.01	Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social-PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e da Previdência Social.	3 %	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e - no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %	-

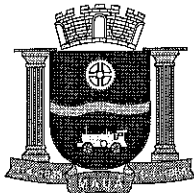
**ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003** Fl. 14 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	-



ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 FL. 15 de 24

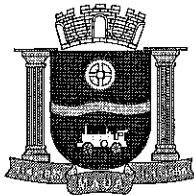
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5 %	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 16 de 24

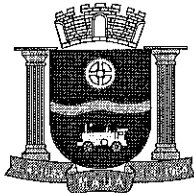
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %	-
15.15	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, exceto sua execução no termos do artigo 19, IV, da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a sac de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

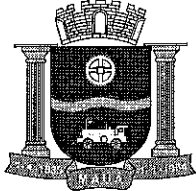
ANEXO À LEI N° 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl.17 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	-
16	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4 %	120
17	<i>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</i>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3 %	240



ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 18 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3 %	120
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %	240
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2 %	-
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2 %	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3 %	240
17.07	(Vetado na LC 116/03)	-----	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>)	3 %	-
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %	240
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %	240
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2 %	120

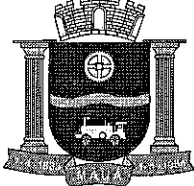
**ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003** Fl. 19 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	240
17.13	Leilão e congêneres.	3 %	240
17.14	Advocacia.	2 %	120
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %	240
17.16	Auditoria.	3 %	240
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3 %	240
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3 %	240
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3 %	240
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %	240
17.21	Estatística.	3 %	240
17.22	Cobrança em geral.	5 %	90
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3 %	180
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %	240
17.25	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.	3 %	240
18	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i>		

**ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Fl. 20 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3 %	180
19	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmio.</i>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	3 %	90
19.2	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.	10 %	-
20	<i>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</i>		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2 %	180



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 21 de 24

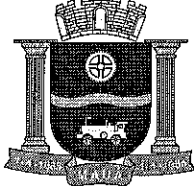
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2 %	180
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2 %	180
21	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2 %	-
22	<i>Serviços de exploração de rodovia.</i>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	-
23	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	240
24	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 22 de 24

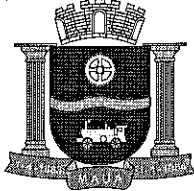
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	3 %	90
25	<i>Serviços funerários.</i>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3 %	-
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3 %	-
25.03	Planos ou convênio funerários.	3 %	120
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3 %	-
26	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres.</i>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, <i>courier</i> e congêneres, exceto os serviços postais explorados em regime de monopólio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, quando executadas pela empresa pública da União ou suas Agências Franqueadas.	4 %	120
27	<i>Serviços de assistência social.</i>		
27.01	Serviços de assistência social.	2 %	240
28	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3 %	240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 23 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
29	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2 %	240
30	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2 %	240
31	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3 %	180
32	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3 %	180
33	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3 %	180
34	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3 %	180
35	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3 %	240
36	<i>Serviços de meteorologia.</i>		
36.01	Serviços de meteorologia.	3 %	240
37	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2 %	240
38	<i>Serviços de museologia.</i>		
38.01	Serviços de museologia.	2 %	240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI N° 3.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Fl. 24 de 24

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
39	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2 %	240
40	<i>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2 %	240

[Handwritten signatures and initials]